



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, A PESQUISA E A EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – FAIFCE

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 04/2024

IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 48.059.630/0001-68, com sede na Rua Cardeal Pacelli, 240, Boa Vista, Joinville – SC, CEP 89.206-010, **ora recorrente**, devidamente qualificada no processo licitatório supracitado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no Decreto Federal no 8.241/2014, oferecer **recurso administrativo**, contra à decisão de desclassificação desta **Recorrente**, tomada pela comissão de licitação da Fundação de Apoio ao Ensino, a Pesquisa e a Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – FAIFCE

1. DO OBJETO

O objeto da licitação é, de acordo com a SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 04/2024, a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de Equipamentos de Informática (Macbooks e/ou MacMinis), com suporte técnico e plataforma de software de gestão integrada** com características de acordo com o termo de referência.

**IPB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
RUA CARDEAL PACELLI, 240, BOA VISTA
JOINVILLE – SC – CEP 89.206-010
(46) 99983-3167
CNPJ 48.059.630/0001-68**

2. DOS FATOS

O Decreto nº 8241/20214, no seu § 2º do art. 1º, define que os procedimentos sob sua guarda atenderão os seguintes princípios:

“...da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.”

A empresa **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, se tornou arrematante do Lote 01 da SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 04/2024, e logo depois foi desclassificada pela Comissão de Licitação da FAIFCE com a justificativa de que os atestados de capacidade técnica apresentados são de “mero fornecimento”.

Porém, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União - TCU**, é cristalina em afirmar que atestados de capacidade técnicas de atividades correlatas devem ser aceitos.

O edital não exige cabalmente atestados de capacidade técnica de locação, como alega a FAIFCE durante a desclassificação, o edital apenas pede: **“Comprovação de *aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características*, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública, através de atestado (s) fornecidos por entidades públicas ou privadas que demonstrem que o *licitante tenha prestado satisfatoriamente o fornecimento.*”**

A comissão cita também que o fornecimento de softwares e suporte técnico para as máquinas a serem locadas aumentam a grau de “dificuldade” da locação, exigindo experiência comprovada, porém tais softwares não tem complexidade alguma, sendo de fácil fornecimento.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Nosso entendimento é de que a desclassificação baseou-se em uma interpretação restritiva e desalinhada com os princípios norteadores das contratações públicas, conforme estabelecido pelo Decreto nº 8.214/2014. Destacamos os seguintes fundamentos:

a. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

O princípio da razoabilidade, consagrado no direito administrativo, deve garantir que as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais à complexidade do objeto licitado. Os atestados de capacidade técnica apresentados, embora especificamente relacionados ao fornecimento, cobrem integralmente as competências necessárias para a locação, tais como:

- Habilidade em fornecer configurações e quantidade adequadas de computadores.
- Experiência comprovada em instalação, manutenção e suporte técnico de equipamentos, que são atividades intrínsecas ao modelo de locação.

b. Interpretação Flexível da Qualificação Técnica

O Decreto nº 8.214/2014 sugere que a documentação de habilitação deve visar comprovar aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação, não sendo necessária uma experiência específica quando há afinidade clara entre atividades que comprovem as competências essenciais. Essa é uma diretriz fundamental para estimular a isonomia e a justa competitividade.

3.1 Jurisprudência Aplicável

Existem precedentes do Tribunal de Contas da União que corroboram nossa tese de que atestados de fornecimento podem ser adequados em processos de locação, desde que as capacidades técnicas essenciais estejam comprovadas. Por exemplo:

- **Acórdão TCU nº 2622/2013:** Determina que exigências que limitem indevidamente a participação de licitantes são incompatíveis com os princípios da competitividade e isonomia.
- **Acórdão TCU nº 1012/2016:** Destaca a possibilidade de aceitação de atestados que comprovem habilidades técnicas correlatas e essenciais, mesmo quando a experiência específica não é mencionada explicitamente no edital.

3.2 Impacto na Competitividade e Transparência

A desclassificação fundamentada numa visão rigorosa afeta a competitividade do certame o que contraria o interesse público em obter propostas economicamente mais vantajosas. Nossa empresa possui histórico de qualidade na execução de contratos similares, garantindo a eficiência requerida para o objeto licitado.

Ao manter sua decisão a comissão trará prejuízos financeiros relevantes ao projeto, atentando contra o princípio da economicidade, uma vez que vão contratar com uma empresa com preços muito maiores para o objeto licitado.

4. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante do exposto, requeremos a reavaliação da decisão de desclassificação, permitindo a continuidade de nossa participação no processo licitatório. Estamos à disposição para fornecer qualquer documentação ou esclarecimento adicional necessário.

Solicitamos que considerem nosso pedido sob a luz dos princípios e normas que regem a administração pública, garantindo um julgamento igualitário e justo para todos os participantes.

requeremos também, que caso seja negado a solicitação acima, que seja enviado para instancia superior para ciência.



Agradecemos a atenção dispensada ao presente recurso.

Nessas condições pede-se deferimento.

Joinville-SC, 13 de Agosto de 2024.

IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

Etimaira Pagnussato Baifus

Sócia Administradora

CPF 105.135.859-07

**IPB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
RUA CARDEAL PACELLI, 240, BOA VISTA
JOINVILLE – SC – CEP 89.206-010
(46) 99983-3167
CNPJ 48.059.630/0001-68**